



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<b>ASSINATURA</b>	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 734 159.40
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00
A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

## SUMÁRIO

### Presidente da República

#### Decreto Presidencial n.º 106/19:

Aprova o Programa de Intercâmbio Educacional entre o Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação da República de Angola e o Ministério das Capacidades Humanas da República da Hungria.

#### Decreto Presidencial n.º 107/19:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Hungria sobre Isenção de Visto Recíproco para Titulares de Passaportes Diplomáticos e de Serviço.

#### Decreto Presidencial n.º 108/19:

Aprova o Acordo de Cooperação Económica e Técnica entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Hungria.

#### Despacho Presidencial n.º 48/19:

Autoriza a alienação, na modalidade de negociação com publicação prévia de anúncio, do imóvel denominado «Palace Hotel de Bissau», sito no Bairro das Embaixadas, e delega plenos poderes ao Ministro das Finanças para proceder à negociação e alienação do referido imóvel.

#### Despacho Presidencial n.º 49/19:

Autoriza a celebração do Acordo de Financiamento entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças, e o Banco Mundial, através do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (IBRD), no valor global de USD 25 000 000,00, para cobertura do Programa de Produtividade Agrícola para África Austral (APPSA), e delega poderes ao Ministro das Finanças para proceder à assinatura do Acordo de Financiamento e toda a documentação com ele relacionada.

#### Despacho Presidencial n.º 50/19:

Autoriza a despesa e a abertura do procedimento de Contratação Simplificada, pelo Critério Material, para aquisição e montagem de dois *Chillers*, com vista a repor o normal funcionamento do mecanismo de refrigeração do edifício-sede do Ministério das Finanças, no valor de Kz: 114 500 000,00 e delega competências ao Ministro das Finanças para a aprovação das peças do procedimento concursal, verificação da validade e legalidade de todos os actos subsequentes, no âmbito do procedimento, para a celebração do referido contrato, incluindo a assinatura do contrato.

### Vice-Presidente da República

#### Despacho n.º 3/19:

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Concurso Limitado por Convite para a celebração de acordo - quadro para aquisição de bilhetes de passagem aérea e de serviços complementares de viagem, delega poderes a Isabel Sambo Samuel Francisco Miguel, Directora da Administração e Finanças, para a assinatura do acordo-quadro e de outros documentos relacionados com o procedimento e cria a comissão de avaliação.

### Ministério da Agricultura e Florestas

#### Decreto Executivo n.º 93/19:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete de Desenvolvimento da Bacia Leiteira do Waku Kungo. — Revoga o Decreto Executivo n.º 464/15, de 6 de Julho.

#### Decreto Executivo n.º 94/19:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete de Desenvolvimento Agrário do Bom Jesus. — Revoga o Decreto Executivo n.º 192/13, de 4 de Junho.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### Decreto Presidencial n.º 106/19 de 1 de Abril

Considerando a necessidade de se consolidar, cada vez mais, as relações de cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Hungria;

Considerando ainda a importância que a República de Angola atribui aos Tratados Internacionais;

Sendo o Acordo de Cooperação no Domínio do Ensino Superior, Ciências, Tecnologia e Inovação um instrumento de grande valia para encorajar e apoiar o desenvolvimento da cooperação nos domínios do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação, visando o aprofundamento das relações bilaterais;

No caso de interesse por parte de potenciais instituições anfitriãs angolanas, as instituições húngaras do Ensino Superior examinarão as possibilidades de envio de professores para administrar disciplinas científicas em Instituições do Ensino Superior de Angola, em Português ou Inglês.

Os termos e condições de tal cooperação deverão ser acordados entre as instituições competentes dos dois países, num acordo distinto, directamente ou através de canais diplomáticos, conforme as especificidades.

#### ARTIGO 4.º

No quadro do presente Programa de Intercâmbio, as Partes deverão promover visitas e viagens de estudo, de duração de 7 (sete) dias no máximo, de delegações compostas por peritos governamentais nas Áreas da Ciência e da Educação, e devem permitir a sua cooperação, incluindo intercâmbio de conhecimentos e experiências em todas as áreas de interesse comum.

A Parte interessada no envio de delegações deverá fornecer à Parte anfitriã o curriculum vitae dos integrantes e dar informações sobre os objectivos e programa da visita, bem como as datas de chegada e partida dos candidatos interessados, pelo menos com 3 (três) meses de antecedência. A Parte anfitriã deverá confirmar que está preparada para receber os candidatos em questão, 2 (dois) meses antes da partida. Os detalhes de tais intercâmbios serão acordados por via diplomática.

#### ARTIGO 5.º

As Partes deverão promover o diálogo, em contactos directos, na investigação científica conjunta, no intercâmbio de experiências, na realização de conferências nas áreas de interesse mútuo e na celebração de acordos de cooperação entre instituições de ensino superior e centro de pesquisa dos dois Países.

## II. Disposições Finais

#### ARTIGO 6.º

Com base no artigo 1.º do presente Programa de Intercâmbio, a Parte Húngara deverá fornecer aos angolanos detentores de bolsas de estudo na Hungria:

Taxa de instrução gratuita;

Locais de acomodação no campus da Instituição de Ensino Superior ou contribuir para o alojamento no valor mensal de 40.000,00 florim húngaro (HUF);

Direito a serviços de saúde e seguro complementar de saúde para serviços em língua estrangeira;

Subsídio mensal (Subsídio mensal de acordo com as Lei e os Regulamentos que definem o montante do complemento de bolsa para estudantes estrangeiros em vigor no momento da assinatura do contrato de bolsa de estudos).

A Tempus Public Foundation ([www.tpf.hu](http://www.tpf.hu)) irá publicar mais informações sobre a candidatura e a bolsa de estudos (subsídio mensal, alojamento, direito a serviços de saúde) no ano em curso, no convite à apresentação de candidaturas.

Os custos de viagens internacionais devem ser apoiadas pelos bolseiros.

#### ARTIGO 7.º

Qualquer das Partes pode rescindir o presente Programa de Intercâmbio Educacional, por escrito, por via diplomática. Neste caso, o presente Programa de Intercâmbio Educacional caduca dentro de 6 (seis) meses após a outra Parte ter recebido a notificação sobre a sua rescisão. Na eventualidade deste Programa de Intercâmbio ser encerrado, as suas disposições continuarão a ser implementadas com os programas e projectos existentes até que sejam concluídos.

Qualquer controvérsia que possa surgir entre as Partes quanto à interpretação ou execução do presente Programa de Intercâmbio, será resolvida por via diplomática.

#### ARTIGO 8.º

O presente Programa de Intercâmbio Educacional entrará em vigor após a data da sua assinatura e tem a duração de 3 (três) anos a contar da data de assinatura, sendo automaticamente renovado por igual período de tempo, caso nenhuma das Partes renuncie.

Emendas e alterações no presente Programa de Intercâmbio Educacional podem ser feitas por consentimento mútuo das Partes, por escrito, por via diplomática.

O presente Programa de Intercâmbio pode ser alterado ou corrigido com o consentimento escrito mútuo das Partes; tais alterações ou adições serão uma parte integrante do Programa de Intercâmbio Educacional.

O presente Programa de Intercâmbio foi assinado em Budapeste, aos 9 de Março de 2017, em três exemplares originais escritos em Húngaro, Português e Inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em Inglês prevalecerá.

Ministério do Ensino Superior da República de Angola, *ilegível*.

Ministério das Capacidades Humanas da Hungria, *ilegível*.

### Decreto Presidencial n.º 107/19 de 1 de Abril

Considerando a necessidade de se fortalecer, cada vez mais, as relações de cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Hungria;

Desejando facilitar a viagem dos cidadãos titulares de Passaportes Diplomáticos e de Serviço;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, dos Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Hungria sobre Isenção de Visto Recíproco para Titulares de Passaportes Diplomáticos e de Serviço, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação. Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 13 de Março de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Março de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA  
DE ANGOLA E O GOVERNO DA HUNGRIA  
SOBRE AISENÇÃO DE VISTO RECÍPROCO  
PARA TITULARES DE PASSAPORTES  
DIPLOMÁTICOS E DE SERVIÇO**

O Governo da República de Angola e o Governo da Hungria, doravante designados como «Parte» ou as «Partes».

Desejosos em facilitar a viagem dos seus cidadãos, titulares de passaportes diplomáticos ou de serviços no território da Outra Parte;

Desejando fortalecer as relações amigáveis entre ambos Países;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º

As disposições do presente Acordo aplicam-se aos titulares de qualquer dos seguintes passaportes:

1. Passaportes Diplomáticos emitidos pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e Comércio da Hungria e de Serviço emitidos pelo Ministério do Interior da Hungria.

2. Passaportes Diplomáticos e de Serviço válidos da República de Angola.

ARTIGO 2.º

Os cidadãos de qualquer das Partes, titulares de qualquer dos passaportes mencionados no artigo 1.º, podem entrar, sair, transitar pelo território da outra Parte sem solicitação de visto e permanecer sem autorização de residência por um período não superior a 90 (noventa) dias num período de 180 (cento e oitenta) dias.

ARTIGO 3.º

Os cidadãos de qualquer das Partes, titulares de qualquer dos passaportes mencionados no artigo 1.º, não devem realizar qualquer actividade remunerada que requer uma autorização de trabalho durante a sua permanência no território da outra Parte.

ARTIGO 4.º

Os cidadãos de qualquer das Partes, titulares de qualquer dos passaportes mencionados no artigo 1.º, devem cumprir as leis e regulamentos em vigor durante a sua permanência no território da outra Parte.

ARTIGO 5.º

Os Passaportes mencionados no artigo 1.º devem satisfazer os seguintes critérios:

- a) Os Passaportes devem ter pelo menos 6 (seis) meses de validade, contando a data da planeada saída do território das Partes;
- b) Deve ter sido emitido dentro dos 10 (dez) anos anteriores.

ARTIGO 6.º

Os cidadãos de qualquer das Partes, titulares de qualquer dos Passaportes mencionados no artigo 1.º, podem entrar e sair do território da outra Parte por meio de pontos de fronteiras oficiais. Ao atravessar as fronteiras, os cidadãos de cada Parte devem cumprir as regras e procedimentos estabelecidos na legislação nacional da outra Parte.

ARTIGO 7.º

1. Os cidadãos de qualquer das Partes, titulares de qualquer dos Passaportes mencionados no artigo 1.º, que sejam nomeados para uma missão diplomática ou consular ou organização internacional no território da outra Parte, e os membros da sua família que façam parte do seu agregado, possuindo qualquer dos Passaportes mencionados no artigo 1.º, podem igualmente entrar sem um visto no território da outra Parte e permanecer por um período não superior ao descrito no artigo 2.º Se o período de permanência exceder o prazo descrito no artigo 2.º deve ser exigido para obter um visto de entrada adequado antes da sua entrada.

2. As Partes devem notificar-se mutuamente da chegada dos seus cidadãos acima mencionados através dos canais diplomáticos.

ARTIGO 8.º

1. O presente Acordo não afecta o direito das autoridades competentes das Partes recusarem a entrada dos cidadãos da outra Parte, titulares de qualquer dos Passaportes mencionados no artigo 1.º, dentro dos seus respectivos territórios, restringir o seu período de estadia ou terminá-lo, quando os cidadãos em causa são consideradas persona non grata ou possam representar um risco a segurança nacional, ordem pública ou saúde pública, ou por virtude da sua presença dentro do respectivo território seja considerada ilegal.

2. Quando um cidadão da outra Parte é afectado pelas disposições do presente artigo, a Parte responsável pela referida medida notificará a outra Parte por escrito, através dos diplomáticos, sem demora.

ARTIGO 9.º

1. No caso de um Passaporte referido no artigo 1.º ter sido extraviado ou danificado no território do país da outra Parte, o cidadão afectado deve informar imediatamente as autoridades competentes do país receptor através da missão diplomática ou posto consular do país da sua nacionalidade.

2. A missão diplomática ou posto consular em questão deve emitir às pessoas mencionadas, em conformidade com a legislação do seu país, um documento para regressar ao país da sua nacionalidade e assim notificar as autoridades competentes do Estado receptor.

## ARTIGO 10.º

1. As Partes trocarão os espécimes personalizados dos Passaportes mencionados no artigo 1.º, através dos canais diplomáticos, dentro de 30 (trinta) dias a partir da assinatura do Acordo.

2. No caso de uma das Partes introduzir em circulação um novo Passaporte Diplomático ou de SERVIÇO, os espécimes personalizados do referido passaporte serão transmitidos à outra Parte através dos canais diplomáticos pelo menos 30 (trinta) dias antes da data de sua entrada em circulação.

## ARTIGO 11.º

As Partes podem alterar as disposições do presente Acordo por consentimento mútuo por escrito. Qualquer alteração deve ser feita sob a forma de um protocolo, constituindo parte integrante do Acordo. As alterações entrarão em vigor em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 16.º do presente Acordo.

## ARTIGO 12.º

1. O presente Acordo não prejudica as obrigações decorrentes de acordos bilaterais celebrados entre as Partes.

2. O presente Acordo não prejudica de modo algum as Obrigações da Hungria decorrentes da sua adesão na União Europeia e na Zona Schengen.

## ARTIGO 13.º

As Partes devem implementar o presente Acordo, de acordo com as leis e regulamentos vigentes em ambos os Países.

## ARTIGO 14.º

As Partes devem resolver de forma amigável todas as litígios decorrentes da implementação ou interpretação das disposições do presente Acordo mediante consulta através dos canais diplomáticos.

## ARTIGO 15.º

1. Qualquer uma das Partes pode suspender temporariamente, parcial ou totalmente, a implementação deste Acordo por razões de segurança pública, ordem pública ou saúde pública. A outra Parte deve ser notificada através dos canais diplomáticos dentro de 3 (três) dias sobre a suspensão e sobre o término da mesma.

2. A suspensão da aplicação do Acordo não afecta o estatuto legal dos cidadãos de qualquer das Partes, titulares de qualquer dos Passaportes mencionados no artigo 1.º, que permanecem no território da Outra Parte.

## ARTIGO 16.º

1. O presente Acordo entra em vigor no 30.º (trigésimo) dia após a recepção da última notificação escrita por via diplomática através da qual as Partes informam sobre o cumprimento dos procedimentos legais internos exigidos para a entrada em vigor deste Acordo.

2. O presente Acordo é válido por um período de 5 (cinco) anos, automaticamente renováveis por igual e sucessivos períodos, a menos que uma das Partes notifique por escrito a outra a intenção de o denunciar, nos termos do artigo 17.º deste Acordo.

## ARTIGO 17.º

Qualquer uma das Partes pode, a seu tempo, notificar a outra Parte de forma escrita através dos canais diplomáticos sobre a sua intenção em cessar o presente Acordo. A cessação terá efeito 90 (noventa) dias após a data da recepção da referida notificação.

Feito em [...] aos [...] 2018 em três exemplares originais, em Línguas Portuguesa, Húngara e Inglesa cada, sendo todos os textos igualmente autêntico.

Em caso de litígio sobre a interpretação do presente Acordo, prevalecerá o texto inglês.

Pelo Governo da República de Angola, *ilegível*.

Pelo Governo da Hungria, *ilegível*.

**Decreto Presidencial n.º 108/19**  
de 1 de Abril

Considerando a necessidade de se consolidar, cada vez mais, as relações de cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Hungria;

Considerando ainda que o Acordo de Cooperação Económica e Técnica pode conduzir ao estímulo das iniciativas de negócios privados e aumentar a prosperidade para o Estado Angolano;

Tendo em conta as vantagens recíprocas, no que toca ao desenvolvimento das respectivas economias e da cooperação geral das Partes;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, dos Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º  
(aprovação)

É aprovado o Acordo de Cooperação Económica e Técnica entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Hungria, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 13 de Março de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Março de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.